



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Sexta-feira • 16 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2472

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Parecer Jurídico Tomada de Preços nº 001/2021 Processo Administrativo nº 008/2021** - Serviços de engenharia. proposta de preços.
- **Resultado – Classificação Tomada de Preço nº 001/2021 Processo Administrativo nº 008/2021** - Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços do saldo remanescente da pavimentação com paralelos nas vias públicas urbanas, de acordo com contrato de repasse CEF 867188/2018 Operação 1053856-52 no município de Dom Macedo Costa/BA.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Interessado: Gabinete do Prefeito; Secretaria Municipal de obras Transportes e Serviços Públicos

Consultado: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Serviços de Engenharia. Proposta de Preços.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços do SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO COM PARALELOS NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS, DE ACORDO COM CONTRATO DE REPASSE CEF 867188/2018 OPERAÇÃO 1053856-52 no município de DOM MACEDO COSTA/BA, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca das propostas de preços apresentados pelas empresas **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; R&R SERVIÇOS COMBINADOS E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA; TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO e J QUEIROZ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI.**

Participaram da Sessão Pública as empresas TRATLOC LOC. DE MAQ. E TRANSPORTE EIRELI EPP; CML CONSTRUTORA LTDA; J QUEIROZ CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; R&R SERVIÇOS COMBINADOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA e ULTRATEC EMPREEDNIMENTOS E CONSTRUÇÕES.

Em 19/02/2021 foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado de julgamento da fase de habilitação onde as empresas J QUEIROZ CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; R&R SERVIÇOS COMBINADOS E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES; foram julgadas habilitadas e as empresas TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI; CML CONSTRUTORA LTDA; KFN ENGENHARIA LTDA; ANDRADE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA foram julgadas inabilitadas.

Em 01/03/2021 foram abertas as propostas de preços e as apresentadas pelas empresas VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; R&R SERVIÇOS COMBINADOS E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA; TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO e J QUEIROZ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI.

Em 03/03/2021 foi emitido parecer técnico, assinado pela engenheira civil, Sr. Keilla Oliveira dos Santos, CREA/BA nº 051949523-3 onde conclui as empresas J QUEIROZ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI E ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram propostas de preços em conformidade com as exigências do edital. Aponta diligências para as propostas de preços apresentadas pelas empresas TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI E CELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. E, por fim, conclui que a proposta de preços apresentada pela empresa R & R SERVIÇOS COMBINADOS E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA está em desconformidade com as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

Em 31/03/2021, foi emitido parecer técnico, assinado pelo contador, Sr. Magnovaldo Rodrigues de Souza, inscrito no CRC/BA nº 014518/0-2.

É breve o relatório. Passo a opinar.

II – DA MANIFESTAÇÃO

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)”

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.(...)”

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.(...)”

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho¹, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O instrumento convocatório previu:

8. DA PROPOSTA 8.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, preferencialmente, conforme Modelo sugerido no Anexo XIX do Edital, devendo conter:

[...]

8.1.4.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

[...]

8.1.6.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

[...]

8.1.6.4. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

8.1.6.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

[...]

11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.12. Será desclassificada a proposta que:

11.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

11.12.2. conter vício insanável ou ilegalidade;

11.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

11.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:

11.12.4.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

11.12.4.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

11.12.4.3. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Em 03/03/2021 foi emitido parecer técnico, assinado pela engenheira civil, Sr. Keilla Oliveira dos Santos, CREA/BA nº 051949523-3 onde conclui que:

EMPRESAS:	ANALISE TÉCNICO
TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	O BDI adotado pela empresa foi de 20,09%, dentro dos limites propostos pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o Acórdão 2622/2013 TCU, porém, fazendo uma análise pormenorizada dos itens que compõe essa taxa, percebeu-se que o percentual adotado para riscos e Tributos (impostos COFINS 3% e PIS 0,65%) estão abaixo do proposto no Acórdão 2622/2013 TCU, onde são definidos os limites para a aplicação do BDI em obras públicas. Frise-se que a empresa adotou o percentual de 3,34% para os impostos PIS e COFINS.
VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	O BDI adotado pela empresa foi de 20,09%, dentro dos limites propostos pelo Tribunal de Contas da União, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

acordo com o Acórdão 2622/2013 TCU, porém, fazendo uma análise pormenorizada dos itens que compõe essa taxa, percebeu-se que o percentual adotado para riscos e Tributos (impostos COFINS 3% e PIS 0,65%) estão abaixo do proposto no Acórdão 2622/2013 TCU, onde são definidos os limites para a aplicação do BDI em obras públicas. Frise-se que a empresa adotou o percentual de 3,34% para os impostos PIS e COFINS.

O setor de contabilidade, através do parecer técnico, assinado pelo contador, Sr. Magnovaldo Rodrigues de Souza, inscrito no CRC/BA nº 014518/0-2 se manifestou nos seguintes termos:

Após análise da reclamação sou levado a concordar com o reclamante, pois quem paga Cofins e PIS com alíquotas na faixa de 3 e 0,65, são empresas no lucro presumido ou real que apuram esses impostos pelo regime comutativo. Quando a empresa é optante pelo simples nacional, ela paga uma taxa única para todos os impostos, e, a alíquota varia conforme a receita bruta em torno de 15,50%, sendo o valor do imposto apurado, distribuído pelo governo da seguinte forma:

** IRPJ 25% a 35*

** CSLL 15% a 15,5%*

** COFINS 14,10% a 16,44%*

** PIS 3,5 a 3,56%*

** CPP 28,85% a 29,50%*

** ISS 14%.*

Importa frisar que em nenhum dos dispositivos editalícios foi determinado a obrigatoriedade de uso das alíquotas fixas. O acórdão n 2622/2013 do TCU traz valores referenciais para os tributos (PIS e COFINS), visto que estes percentuais serão variáveis conforme o regime de tributação de cada empresa e com o desconto dos respectivos créditos.

Em casos de erros na formulação da planilha de composição de preço, a planilha poderá ser corrigida, não sendo motivos para desclassificação das propostas, exceto se ocorrer a majoração do valor global devendo a empresa comprovar se é possível suportar todos os custos da contratação com a proposta apresentada.

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, entendendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas de composição de preços. Ainda que não previsto expressamente no Edital, agindo a CPL com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada no certame e, com o saneamento, tornar-se-á possível lograr êxito na seleção da melhor oferta para Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

O Edital, no item 25.8, previu que “*É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.*”

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifos nossos)

“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

O Tribunal de Contas da União entende que o saneamento das planilhas de composições de preços sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas somente o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

IV – DAS CONCLUSÕES

Nesta senda, levando em consideração os pareceres técnicos emitidos pelos setores de engenharia e contabilidade e homenageando o princípio da razoabilidade e economicidade, opina-se pela convocação das empresas para que apresentem novas propostas de preços corrigidas e sem acréscimo ao valor global apresentado, uma vez que os erros apontados são meramente formais.

É o parecer.

Dom Macedo Costa (BA), 14 de abril de 2021.

ANDREIA PRAZERES
OAB/BA 17.961



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços do SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO COM PARALELOS NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS, DE ACORDO COM CONTRATO DE REPASSE CEF 867188/2018 OPERAÇÃO 1053856-52 no município de DOM MACEDO COSTA/BA.

RESULTADO - CLASSIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa faz saber a luz dos pareceres técnicos emitidos perla assessoria jurídica, assessoria de engenharia e contábil e a todos que possam interessar o resultado do julgamento das propostas apresentadas pelas empresas participantes desta **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**, após o julgamento da impugnação formulada pela empresa **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** durante a Sessão Pública ocorrida em 01/03/2021, às 08h30min:

I - Julgar a impugnação improcedente, vez que o instrumento convocatorio fala em casos de erros da fomulação de planilha de composicao de preços a planilha poderá ser corrigida nao sendo motivo para a declassificação das propostas exeto se ocorrerem majoraçãoo valor global. Alem disso e importante frisar que nenhum dos despositivos editaliciais foi determinando a obrigatoriedade de uso das aliquatos fixas. Acordão 2622/2013 do TCU. Levando em consideração os pareceres tecnicos emitido opina-se pela convocação das empresas no prazo de 48 horas apresentar novas propostas corrigida e sem acrescimo no valor global apresentado uma vez que erros apontados sao meramente formais. Conforme parecer em anexo.

II - julgar classificadas as propostas de preços das participantes, na seguinte forma:

- a) 1º Lugar: **J QUEIROZ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - R\$ 135.432,84**
- b) 2º Lugar: **TOPAZIO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - R\$ 147.968,28**
- c) 3º Lugar: **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - R\$ 149.942,09**
- d) 4º Lugar: **R&R SERVIÇOS COMBINADOS E LOCAÇÕES DE AUTOMOVEIS LTDA
R\$ 156.505,63**
- e) 5º Lugar: **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO - R\$ 164.594,29**

Dom Macedo Costa, 16 de abril de 2021.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



LEONARDO DE JESUS SANTOS

Presidente da CPL

ERICK BRENO PINHO LEMOS

Membro da CPL

SIRLEY MAGALAHES MORREIRA ALMEIDA

Membro da CPL